

**PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2025**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

**Autora:** Dep. Adriana Ventura – NOVO/SP

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Altere-se a redação dos artigos da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 17 .....

.....

§

5º .....

.....

II

- .....

.....

c) na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota.

.....

§ 6º As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas



incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização, no resgate ou na alienação de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que este fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

.....

Art. 21 Para fins do disposto nesta Lei, serão considerados como FIAs os fundos que possuírem carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) dos seguintes ativos financeiros, quando forem admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores, no País ou no exterior, ou no mercado de balcão organizado no País ou no exterior:

.....

I

- .....

.....

e) as cotas de FIAs e FIPs que sejam considerados entidades de investimentos;

.....

II

- .....

.....

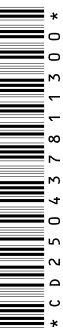
d) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no exterior;

e) as cotas dos fundos veículos ou entidades de investimento de renda variável no exterior, nos termos da regulamentação expedida pela CVM, independentemente da forma ou natureza jurídica com que sejam constituídos no exterior;

.....

§

3º .....



.....  
II - a situação for regularizada no prazo máximo de 60 dias.  
.....

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá acrescentar outros ativos ao §1º deste artigo.

.....  
Art. 23 .....  
.....” (NR)

**Art. 2º** Acrescente-se à Lei nº Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a alínea “g” do inciso II do art. 21, e o parágrafo único ao art.23, nos termos a seguir:

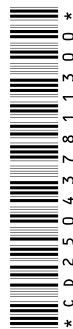
“Art.  
21 .....

.....  
II  
- .....

.....  
g) demais ativos reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários como ativos de renda variável.

.....  
Art. 23 .....  
.....

Parágrafo único: Fica autorizada a aquisição de criptomoedas em empresas de criptoativos nacionais por fundos de investimento registrados." (NR)



**Art. 3º** Acrescente-se à Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o § 2º do art. 16, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, nos termos a seguir:

“Art. 16. ....  
.....  
§ 1º .....

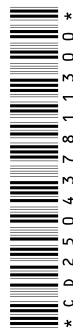
§ 2º A alíquota de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento em ações, nos termos do disposto no art. 5º [FIA], de investidor residente ou domiciliado no exterior, exceto de jurisdição de tributação favorecida de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de dez por cento.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 .....  
.....  
I - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;  
.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
3º .....  
.....  
I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês,



seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

.....” (NR)

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em                    de                    de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Autora

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.754, de 2023 (MP 1184/23), estabelece a possibilidade de compensação no momento da amortização, resgate e alienação de cotas. Previsão semelhante já consta no art. 6º da Lei 10.426/02, sendo necessário ajuste para equalizar os dispositivos normativos:

A alteração proposta busca igualar conceitos já existentes na norma tributária, trazendo maior segurança jurídica na medida em dirime dúvidas quanto à regra trazida pela Lei nº 14.754/2023.

Dentre as inovações da Lei nº 14.754/2023, há a instituição do come-cotas como regra geral para os fundos de investimento, com exceção dos Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos de Investimento em Ações (FIA) e Fundos de Investimentos em Índices de Mercado (ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa, e para os fundos de investimento de que trata o art. 23 da MP.

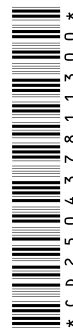
Dentre as diversas regras para que um FIA continue sendo dispensado do come-cotas, consta uma regra de desenquadramento da carteira constante do inciso II, §4º do art. 5º. Por essa regra, o administrador do fundo tem o prazo de



até 30 dias para regularizar a situação do fundo, ou seja, voltar a compor a carteira com no mínimo de 67% de ações. A presente proposta aumenta esse prazo para 60 dias, a fim de que o administrador tenha mais tempo para tomar as melhores decisões de investimento em favor do cotista do fundo. Com efeito, um prazo mais apertado pode, em tese, obrigar o administrador a se desfazer de algum ativo e/ou adquirir ações sem levar em conta o custo de oportunidade do investimento ou desinvestimento.

A presente proposta visa, também, atender à crescente demanda e ao interesse cada vez maior dos fundos de investimento registrados no país em relação às criptomoedas. A inclusão deste parágrafo é medida que poderá contribuir para a inovação financeira, fomentar o desenvolvimento de produtos mais complexos pelo setor, desenvolver estratégias de investimento que incorporam as criptomoeda, incentivar a concorrência interna e impulsionar a criatividade no setor financeiro. Além disso, a autorização para a aquisição dessas moedas digitais visa proporcionar um ambiente regulamentado e seguro para que essas entidades possam ampliar a diversificação de suas carteiras de investimento. Neste sentido, permitir que os fundos de investimento incluam criptomoedas em suas estratégias alinha o Brasil com a tendência global de adoção desses ativos digitais, reconhecendo sua importância como uma classe de ativos legítima e reforçando a competitividade do mercado nacional frente aos seus pares internacionais.

Ainda, o presente PL procura amenizar, mesmo que parcialmente, o efeito perverso da tributação sobre as pessoas físicas ao prever um aumento do limite de isenção para ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês. O limite passaria dos atuais R\$ 20.000,00 (contabilizando o conjunto de ações e o ouro ativo financeiro do investidor) para R\$ 35.000,00 alterando-se tanto a Lei 9.250/1995 como a Lei 14.754/2023. O limite de R\$ 20.000,00 mensais foi proposto há quase trinta anos, e hoje equivale a R\$ 186.503,19 corrigidos pelo IPCA de acordo com a calculadora do cidadão no *site* do Banco Central do Brasil.



Complementando, a legislação tributária deve acompanhar o desenvolvimento do mercado de capitais e conseqüentemente a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários. Neste sentido, o texto proposto pela MP merece ser atualizado a fim de equiparar-se ao atualmente previsto na Resolução CVM 175. Da mesma forma, é interessante prever que esta lista seja atualizada na mesma medida da regulamentação da CVM.

Na linha da Lei 14.754/2023 de buscar isonomia de tratamento entre os FIA e FIPs é desejável que as cotas de FIP consideradas entidades de investimentos sejam equiparadas às ações. Ainda, vale destacar que atualmente as ações, ou ativos equiparados, são negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, devendo haver igualdade de tratamento entre citados ambientes de negociação. Igualmente, temos que exigências normativas quanto à negociação efetiva em bolsa, ou mercado de balcão organizado, não traz clareza para aplicação da norma, deixando-a subjetiva e vaga. O fato de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica em negociações frequentes.

Por fim, concluindo, temos que o regime tributário dos investidores estrangeiros que realizam operações financeiras nos mercados financeiro e de capitais brasileiro foi historicamente estruturado visando conferir um tratamento específico e, em determinadas situações, mais benéfico a tais investidores. O objetivo de tais regras é a atração de investimentos estrangeiros para o País, tão caros ao desenvolvimento e crescimento sustentável da economia nacional.

Tal regime de tributação está previsto, entre outros dispositivos, nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no artigo 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, previsões que, como se sabe, foram preservadas pela Lei nº 14.754/2023.

A manutenção das previsões que tratam do regime especial de tributação dos investidores não residentes no País, associada à dicção do § 2º do artigo 18 acima transcrito, denota que não foi o intuito do Poder Executivo sujeitar os investidores estrangeiros em questão à sistemática de tributação semestral (conhecida como come-cotas).



Considerando, no entanto, que a segurança jurídica é um elemento indispensável para assegurar o bom funcionamento do mercado financeiro brasileiro, e, em especial, atrair investimento de capital estrangeiro, propõe-se a nova redação em questão como medida de esclarecimento para conferir maior clareza interpretativa ao tema.

**Deputada Adriana Ventura - NOVO/SP**

